



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954400/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.325 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 15/08/2001

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Não deve ser reconhecido o direito creditório cujos comprovantes não foram apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada pelo Contribuinte em meio eletrônico (PER/DCOMP nº 10880.954400/2008-98), na data de 20/08/2004 (página 1 – PERD/COMP), pela qual pretende quitar os débitos declarados na página 4 do referido documento, com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF de 15/08/2001, no valor de R\$ 1.133.646,96 (código de receita: 8109).

2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório de fls. 1, datado de 24/11/2008, no qual pronunciou-se pela NÃO HOMOLOGAÇÃO por inexistência de crédito.

3. Cientificado em 03/04/2008 da solução dada à declaração de compensação apresentada, conforme informação constante às fls. 5, a Insurgente, por intermédio de representante constituído, interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 14 a 21, tempestivamente, conforme fls. 33, com a juntada de documentos de fls. 22 a 31 (documentos societários e procuração/substabelecimento), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

3.1. A Requerente alega não ter conseguido juntar a documentação hábil a comprovar o seu direito creditório no prazo legal estipulado para apresentação de Manifestação de Inconformidade.

3.2. Ademais, suscitando afronta ao princípio da verdade material, alega pela necessidade de maior acurácia no exame das informações constantes dos sistemas informatizados à disposição da RFB — Secretaria da Receita Federal do Brasil mormente quanto à identificação do recolhimento indicado pela Manifestante.

3.3. Sustenta, ademais, que a mera checagem automática dos sistemas informatizados, sem que outros elementos de prova tenham sido obtidos pelas Autoridades Fiscais, não seria suficiente para desqualificar os valores de crédito informado pelo contribuinte, vez que cabe à Administração inverter o ônus da prova cuja produção cabia ao Fisco.

3.4. Em conclusão, articula que foi efetivamente prejudicada em face do procedimento irregular adotado por parte das Autoridades Fiscais devendo, pois, ser tal revisto para evitar o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional em prejuízo ao direito da Manifestante.

É o relatório.

Em 13/04/11, a DRj em São Paulo (SP) julgou improcedente manifestação de inconformidade e o Acórdão n.º 16-30.778 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/08/2001

Ementa:

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito não consta dos sistemas informatizados à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação não homologada a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da não localização do DARF indicado pelo Insurgente nos Sistemas da RFB, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e, no fim, pede que o CARF determine pesquisa mais ampla no banco de dados da RFB, para localizar o DARF que daria suporte ao alegado pagamento a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A DCOMP não foi homologada, porque a unidade de origem não localizou no banco de dados da RFB o DARF por meio do qual teria sido efetuado o pagamento a maior, origem do crédito utilizado para a compensação.

Em primeira instância, a recorrente afirmou que fez o pagamento, porém não localizara o DARF em seus arquivos.

Diante disto, a DRJ realizou nova pesquisa, porém também não o encontrou.

No recurso, novamente consignou que o pagamento foi efetivado, mas que ainda não o encontrara. Que a DRF não o identificou, porque provavelmente realizou um busca "simplista". E que o CARF deveria determinar que fosse efetuada uma consulta mais ampla aos arquivos da RFB, em respeito ao Princípio da Verdade Material.

De acordo com o art. 373 do CPC, o ônus da prova é de quem alega deter o direito. E a recorrente não logrou êxito em comprovar a existência do direito creditório que pleiteou.

E não nos cabe determinar nova investigação, para produzir prova para a recorrente. Ademais, duas já foram cursadas e nada foi encontrado.

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira